Pasta: Lêgis de leis

Anexo à Mens. 14/72
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.307

Alterada P/ Lei 1577

Dispõe sobre o horário de funcionamento de comércio, indústrias, profissionais e similares e dá outras providências.

James Rodrigues, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, para abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, o seguinte horário:

I - Em se tratando de estabelecimentos comerciais e outras atividades não previstas nos incisos II e III deste artigo, nos dias úteis, das 8 às 19 horas, permanecendo fechados aos domingos e feriados;

II - Em se tratando de estabelecimentos industriais, nos dias úteis, das 7 às 17 horas; permanecendo fechados aos domingos e feriados;

III - Em se tratando de estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas, teatros, bilhares e outros similares, das 7 às 24 horas.

Artigo 2º - Poderão funcionar fora do horário estabelecido no inciso I, do artigo 1º, os estabelecimentos comerciais, mediante concessão de licença especial, que se dediquem às seguintes atividades:

I - Das 3 às 8 e das 18 às 19 horas, nos dias úteis, sábados e vésperas de feriados, os atacadistas estabelecidos

MOD. 200 - 20.000 - 2/72 - 22x32

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 14/2/72

Anexo à Mens. 14/72
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.507
fls. 2

na zona comercial;

II - das 5 às 8 e das 18 às 19 horas, nos dias úteis, das 5 às 8 e das 18 às 20 horas, nos sábados e vésperas de feriados e das 5 às 12 horas nos domingos, os estabelecimentos comerciais que exercerem atividades de casas de frutas, floriculturas, peixarias, quitandas, venda de aves e ovos, açougues, laticínios, gêneros alimentícios, agências ou bancas de jornais e revistas;

III - das 18 às 19 horas, nos dias úteis, das 18 às 20 horas, nos sábados e vésperas de feriados, e das 8 às 12 horas, nos domingos, os estabelecimentos comerciais que exercerem a atividade de armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiros e cabeleireiros, camisarias, alfaiatarias, joalherias, relojoarias, bijouterias, livrarias e papelarias, aparelhos elétricos, artigos de couros e plásticos, ateliers fotográficos, vidraçarias, artigos para praia e esportes, artigos arrematados em leilões alfandegários e outros não mencionados nesta lei; e

IV - das 5 às 8 e das 18 às 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados, os restaurantes, bares, padarias, sorveterias, churrascarias, bombonières, pastelarias e caldo de cana.

Artigo 3º - Dos estabelecimentos mencionados no inciso IV do artigo anterior, os restaurantes, churrascarias e bares restaurantes, restaurantes-dançantes, poderão funcionar durante todo o período noturno, mediante pagamento da taxa respectiva, em dobro.

Artigo 4º - Os parques de diversões terão seu funcionamento limitado até às 22 horas, nos dias úteis, podendo, aos sábados, domingos e vésperas de feriados, prorrogar a atividade até às 23 horas e somente se localizarão na 3ª zona residencial.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 17/2/72

MOD. 200 - 20.000 - 2/72 - 22x32

2/72 a

Anexo à Mem. 14/72
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

1507

fls. 3

Artigo 5º - Os circos e teatros desmontáveis poderão funcionar diariamente até às 24 horas e somente se localizarão nas 2ª e 3ª zonas residenciais e comercial.

Artigo 6º - As atividades desenvolvidas por casas especializadas na venda de artigos para praia e esportes, bem como arrematados em leilões alfandegários, poderão funcionar extraordinàriamente das 18 às 19 horas nos dias úteis, das 18 às 22 horas aos sábados e vésperas de feriados e das 6 às 12 horas aos domingos e feriados, mediante pagamento da taxa respectiva e quando localizados até 300 (trezentos) metros da orla da praia.

Artigo 7º - Poderão funcionar sem limitação de tempo:

I - as agências telegráficas, telefônicas, de transportes de passageiros, jornais e estações de rádio e televisão;

II - os hotéis, hospedarias, casas de pensão e clubes legalmente constituídos;

III - os estacionamentos para autos e postos de abastecimento de gasolina;

IV - os hospitais, casas de saúde, farmácias e drogarias e institutos assistenciais;

V - as casas funerárias.

Artigo 8º - É passível de multa igual a um salário mínimo vigente na região, o proprietário de estabelecimento que exercer a atividade sem alvará de funcionamento respectivo e, de multa igual à metade de um salário mínimo vigente na região, os infratores de quaisquer outros dispositivos da presente lei, elevadas ao dobro na reincidência.

§ 1º - A multa prevista neste artigo é aplicada sem prejuízo da intimação do responsável pela atividade clandestina pa

Encaminhe-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 14/3/72

MOD. 200 - 20.000 - 2/72 - 2x39

2/72 a

Anexo à Mens. 14/72
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.507

fls. 4

re cessá-la incontinenti.

§ 2º - Desatendida a intimação, a autoridade competente requisitará fôrça policial para o cumprimento da determinação e providênciará a instauração do competente inquérito policial, por desobediência.

§ 3º - Cessada a atividade, a autoridade encarregada da fiscalização lacrará a porta do estabelecimento que só poderá ser reaberto mediante ordem expressa da autoridade competente.

Artigo 9º - O exercício das atividades previstas nesta lei subordinam-se, quanto ao bem estar e sossego público, à Lei nº 690, de 30/9/69.

Artigo 10 - O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário das multas e o da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior pelo Ministério da Fazenda ou órgão federal competente, para correção dos débitos fiscais.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 7 de março de 1 972.

Jonas Rodrigues
Prefeito Municipal

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 14/3/72

MOD. 200 - 20.000 - 2/72 - 22x32

2/72 2